



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1074790 - SP (2026/0057379-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : MANOEL JOSE DO NASCIMENTO NETO (PRESO)
ADVOGADOS : VANIA COLANZI DE CARVALHO - SP415923
LUÍS FERNANDO DA SILVA BENATO - SP507184
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. EVASÃO E NÃO LOCALIZAÇÃO DO ACUSADO. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI VIOLENTO. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem de habeas corpus.

2. A defesa sustenta constrangimento ilegal por ausência de contemporaneidade da custódia, decretada em 2018 e cumprida apenas em 2025, além de invocar condições pessoais favoráveis e a suficiência de medidas cautelares alternativas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão consiste em aferir a legalidade da prisão preventiva, verificando se o decurso do tempo entre os fatos e a prisão esvazia seus fundamentos ou se a evasão do acusado preserva a atualidade da medida, bem como se a gravidade do crime justifica a segregação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A prisão preventiva está devidamente fundamentada no risco à aplicação da lei penal, uma vez que a não localização do acusado durante a persecução ensejou a citação por edital e a suspensão do processo (art. 366 do CPP), com captura realizada apenas anos depois.

5. A tese de ausência de contemporaneidade não prospera quando o lapso temporal entre o decreto e o cumprimento decorre da impossibilidade de localização do agente, circunstância que projeta no tempo o risco de fuga e reforça a necessidade da medida.

6. A gravidade concreta do delito, evidenciada pelo *modus operandi*, latrocínio praticado com extrema violência e múltiplos golpes de faca, demonstra a periculosidade do agente e justifica a manutenção da prisão para garantia da ordem pública.

7. Condições pessoais favoráveis não são suficientes para afastar a segregação quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, revelando-se inócuas as medidas cautelares diversas da prisão para quem se manteve alheio ao processo por sete anos.

IV. RESULTADO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: 1. A evasão do distrito da culpa ou a não localização do agente interrompe o fluxo temporal para fins de verificação da contemporaneidade, preservando o risco à aplicação da lei penal enquanto o réu não for submetido ao crivo do Juízo de primeiro grau. 2. O *modus operandi* violento e a dificuldade de submissão do agente à jurisdição penal tornam inadequadas e insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão.

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Penal, arts. 312, 319 e 366.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1074790 - SP (2026/0057379-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : MANOEL JOSE DO NASCIMENTO NETO (PRESO)
ADVOGADOS : VANIA COLANZI DE CARVALHO - SP415923
LUÍS FERNANDO DA SILVA BENATO - SP507184
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. EVASÃO E NÃO LOCALIZAÇÃO DO ACUSADO. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI VIOLENTO. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem de habeas corpus.

2. A defesa sustenta constrangimento ilegal por ausência de contemporaneidade da custódia, decretada em 2018 e cumprida apenas em 2025, além de invocar condições pessoais favoráveis e a suficiência de medidas cautelares alternativas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão consiste em aferir a legalidade da prisão preventiva, verificando se o decurso do tempo entre os fatos e a prisão esvazia seus fundamentos ou se a evasão do acusado preserva a atualidade da medida, bem como se a gravidade do crime justifica a segregação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A prisão preventiva está devidamente fundamentada no risco à aplicação da lei penal, uma vez que a não localização do acusado durante a persecução ensejou a citação por edital e a suspensão do processo (art. 366 do CPP), com captura realizada apenas anos depois.

5. A tese de ausência de contemporaneidade não prospera quando o lapso temporal entre o decreto e o cumprimento decorre da impossibilidade de localização do agente, circunstância que projeta no tempo o risco de fuga e reforça a necessidade da medida.

6. A gravidade concreta do delito, evidenciada pelo *modus operandi*, latrocínio praticado com extrema violência e múltiplos golpes de faca, demonstra a periculosidade do agente e justifica a manutenção da prisão para garantia da ordem pública.

7. Condições pessoais favoráveis não são suficientes para afastar a segregação quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, revelando-se inócuas as medidas cautelares diversas da prisão para quem se manteve alheio ao processo por sete anos.

IV. RESULTADO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: 1. A evasão do distrito da culpa ou a não localização do agente interrompe o fluxo temporal para fins de verificação da contemporaneidade, preservando o risco à aplicação da lei penal enquanto o réu não for submetido ao crivo do Juízo de primeiro grau. 2. O *modus operandi* violento e a dificuldade de submissão do agente à jurisdição penal tornam inadequadas e insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão.

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Penal, arts. 312, 319 e 366.

RELATÓRIO

MANOEL JOSE DO NASCIMENTO NETO interpõe agravo regimental contra decisão monocrática desta relatoria que denegou a ordem de habeas corpus.

A decisão monocrática ora impugnada denegou a ordem de habeas corpus por não constatar ilegalidade flagrante, reputando idôneos os fundamentos relacionados à gravidade concreta da conduta, latrocínio praticado com múltiplos golpes de faca, e à evasão do distrito da culpa, visto que o paciente foi citado por edital e capturado apenas em 2025.

Nas razões do presente agravo regimental, a defesa sustenta, em síntese, a ausência de contemporaneidade da prisão preventiva, uma vez que os fatos ocorreram em 2016 e o cumprimento do mandado deu-se apenas em 2025, sem demonstração de risco atual ou de prática de novos delitos no interregno.

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão do feito ao colegiado para a concessão da ordem (fl. 80).

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental não reúne condições de acolhimento, devendo ser mantida a decisão monocrática agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A defesa sustenta que o lapso temporal entre o fato delituoso (2016) e a efetiva prisão (2025) teria esvaziado os fundamentos da medida extrema. Contudo, tal tese não prospera.

Conforme consignado na decisão agravada, a manutenção da prisão preventiva justifica-se plenamente quando a demora no seu cumprimento decorre de circunstância atribuível exclusivamente ao acusado, como a sua não localização ou evasão.

Nesse sentido, transcreve-se o fundamento da decisão impugnada:

A controvérsia cinge-se à verificação da legalidade da prisão preventiva, especialmente quanto à alegada ausência de contemporaneidade e à suficiência de medidas cautelares diversas.

Nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva exige a demonstração da materialidade, indícios de autoria e a presença de risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

No caso, a custódia cautelar foi decretada e mantida com base em fundamentos concretos e individualizados.

De um lado, destaca-se a gravidade concreta do delito, consistente em latrocínio praticado com extrema violência, resultando na morte da vítima mediante múltiplos golpes de faca, circunstância que evidencia maior reprovabilidade da conduta e periculosidade do agente.

De outro, e de forma determinante, verifica-se a não localização do acusado durante a persecução penal, o que ensejou sua citação por edital e a suspensão do processo, nos termos do art. 366 do CPP, sendo capturado apenas anos depois.

Tal circunstância configura elemento idôneo a demonstrar risco concreto à aplicação da lei penal.

A alegação de ausência de contemporaneidade não procede.

O lapso temporal entre a decretação da prisão e seu efetivo cumprimento não decorreu de inércia estatal, mas sim da impossibilidade de localização do acusado, circunstância que impede o reconhecimento de perda de atualidade dos fundamentos da prisão.

Ao contrário, a captura tardia reforça a necessidade da medida, pois evidencia dificuldade de submissão do agente à jurisdição penal.

Nesse sentido, admite-se que a condição de não localização ou evasão do acusado projeta no tempo o risco de fuga, preservando a contemporaneidade da medida cautelar.

As condições pessoais favoráveis alegadas pela defesa, embora relevantes, não são suficientes para afastar a prisão preventiva quando presentes fundamentos concretos que a justificam.

Por fim, as medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas e insuficientes, diante da gravidade do delito e, sobretudo, do risco de não aplicação da lei penal evidenciado no caso concreto.

Assim, à luz dos elementos constantes dos autos, não se constata ilegalidade flagrante ou teratologia na decisão impugnada.

Diante do exposto, denego a ordem de habeas corpus.

O lapso temporal entre a decretação da prisão e seu efetivo cumprimento não decorreu de inércia estatal, mas sim da impossibilidade de localização do acusado, circunstância que impede o reconhecimento de perda de atualidade dos fundamentos da prisão. Ao contrário, a captura tardia reforça a necessidade da medida, pois evidencia dificuldade de submissão do agente à jurisdição penal.

A jurisprudência consolidada desta Corte Superior orienta que a evasão do distrito da culpa ou a não localização do agente interrompe o fluxo temporal para fins de verificação da contemporaneidade, uma vez que o risco à aplicação da lei penal permanece atual enquanto o réu não for submetido ao crivo do Juízo de primeiro grau. Assim, o fato de o paciente ter sido capturado apenas anos depois reforça, em vez de fragilizar, o *periculum libertatis*.

Diferente do que afirma a defesa, a custódia não se ampara em gravidade abstrata, mas em elementos circunstanciais do caso concreto que revelam a periculosidade do agravante. O crime imputado é o de latrocínio, praticado com extrema violência.

O emprego de "múltiplos golpes de faca" para a subtração de valores em estabelecimento comercial demonstra um *modus operandi* que extrapola a tipicidade comum, justificando a segregação para a garantia da ordem pública. Portanto, a decisão está em perfeita harmonia com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, no que tange à alegada primariedade e residência fixa, é cediço que tais atributos não têm o condão de, isoladamente, garantir a liberdade quando presentes os requisitos da prisão preventiva.

No caso sub examine, as medidas previstas no art. 319 do CPP revelam-se inócuas.

Aquele que se manteve alheio ao processo por sete anos não oferece garantias de que cumprirá medidas menos gravosas, como o comparecimento periódico ou o monitoramento eletrônico, tornando a

prisão a única medida proporcional para assegurar a instrução e a aplicação da lei.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.074.790 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0057379-0

Número de Origem:

00009809220178260052 23505441120258260000 9809220178260052

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUIS FERNANDO DA SILVA BENATO

ADVOGADOS : VANIA COLANZI DE CARVALHO - SP415923

LUÍS FERNANDO DA SILVA BENATO - SP507184

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : MANOEL JOSE DO NASCIMENTO NETO (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - LATROCÍNIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MANOEL JOSE DO NASCIMENTO NETO (PRESO)

ADVOGADOS : VANIA COLANZI DE CARVALHO - SP415923

LUÍS FERNANDO DA SILVA BENATO - SP507184

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026